

LEI Nº.: 1.535/98

Dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes dependem da outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei e em outras pertinentes a este tipo de comércio.

Parágrafo único - Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes o estabelecido comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o posto de abastecimento poderá ser:

I - posto de venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

II - posto de serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares.

Art. 3º - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos de abastecimento em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

Art. 4º - Somente será outorgado Alvará de Localização Funcionamento para posto de abastecimento que satisfaça, além das exigências de legislação sobre construção, as seguintes condições:

I - terreno com área mínima:

a) de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), para posto de serviço;

b) do menor lote permitido pela Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, para posto de venda;

II - distância mínima - entre o local destinado a lavagem ou lubrificação de veículo e o passeio público - correspondente à metade da largura ou comprimento do terreno, no caso de posto de serviço;

III - construção e manutenção do passeio público lindeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em até 2/3 (dois terços) do comprimento de cada

testada do mesmo, exceto nos seus primeiros 50cm(cinquenta centímetros), quando se localizar em esquina;

IV - depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 L (dez mil litros).

§ 1º - é vedada a outorga de Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento que pretenda instalar-se a menos de 200m (duzentos metros) de distancia;

I - dos limites de escolas, quartéis, creches, asilos, igrejas, hospitais, casas e centros de saúde, supermercados e hipermercados e similares;

II - das bocas de túneis, na via principal de acesso ou saída.

§ 2º - Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 800m(oitocentos metros) um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

Art. 5º - Nenhuma licença poderá ser concedida para a legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos de sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: - A construção do posto de abastecimento deverá ser concluída no prazo máximo de 6(seis) meses, salvo motivo de força maior formalmente declarado e protocolizado no órgão competente da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Art. 6º - Os postos de abastecimento são obrigados a :

I - Afixar, em lugar visível e próximo ao local de cobraça quadro com dimensão mínima de 1m² (um metro quadrado), contendo, em letras de pelo menos 5cm (cinco centímetros) de altura, os preços dos combustíveis e outro produtos e serviços que comercializem, exceto os previstos no art. 2º, II, “e” e “d”.

II - manter compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;

III - manter mecanismo de aferição da exatidão da quantidade de produto fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento quando for o caso;

IV - afixar em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - ou outro órgão ou entidade que o substituir.

V - manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeita condições de funcionamento, observadas as prescrições do corpo de Bombeiros;

VI - assegurar perfeitas condições de funcionamento, higiene limpeza do estabelecimento, bem como tratamento respeitoso ao consumidor.

Art. 7º - O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar irregularidade no prazo de 10(dez) dias, após o que serão aplicadas as seguinte penalidades:

I - multa de 200 (duzentas) UFIRS (Unidades Fiscais de Referência), em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro e em triplo no caso de primeira e segunda reincidência, respectivamente;

II - Suspensão das atividades do estabelecimento por 15(quinze) dias, no caso de terceira reincidência;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de quarta reincidência;

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento de qualquer outra infração no longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalização, salvo se estiver sendo apreciado recurso interposto.

Art. 8º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente:

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 16 de julho de 1998.

Genesco Aparecido de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal